



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002126/2007-12
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.319 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ /Reflexos
Recorrente C. DEL BIANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. •

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de fraude, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A regra estabelecida pelo STJ deve ser aplicada de forma objetiva e levando-se em conta o contexto do período de apuração a qual os pagamentos se referem (Se anual ou trimestral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 18471.002126/2007-12
Acórdão n.º **1401-001.319**

S1-C4T1
Fl. 355

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de autos de infração que exigem da interessada as seguintes exações: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 206.301,53 (fls. 94/102); Contribuição para o PIS/Pasep, nos valores de R\$ 5.917,31 e 1.685,10 (fls. 103/111); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 30.374,62 (fls. 112/119); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 77.772,19 (fls. 120/126). Sobre esses valores incidiram ainda a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ e o termo de fls. 89/93, as infrações apuradas são estas:

- a) Omissão de receitas. Passivo fictício. Fato gerador: 31/12/2002;
- b) Omissão de receitas. Fatos geradores: 1o, 2o, 3o e 4o trimestres de 2002;
- c) Operações de conta alheia. Omissão do resultado auferido em operações de conta alheia. Fatos geradores: 1o, 2o e 3o trimestres de 2002.

Os lançamentos dos autos de infração de CSLL, PIS/Pasep e Cofins são meros reflexos do lançamento de IRPJ.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 89 e ss, foram esses os fundamentos para a autuação:

A) Omissão de Receitas. Passivo fictício - R\$ 102.127,63

1. Ao ser intimado a comprovar os valores declarados na DIPJ relativamente aos itens "Outras Contas - Passivo Circulante", R\$ 400.810,41, e "Outras Contas - Passivo Exigível a Longo Prazo", R\$ 51.261,82, o contribuinte, mediante relação de diversas contas identificadas no livro Razão, comprovou R\$ 322.746,55, de Passivo Circulante, e R\$ 27.197,82, de Passivo Exigível a Longo Prazo; com isso, concluiu a fiscalização que R\$ 102.127,63 ficaram sem comprovação.

2. A fiscalizada alegou durante a ação fiscal que a DIPJ fora entregue com valores frutos de fechamento contábil preliminar, motivando entrega de retificadora já com dados conformes seus livros Diário e Razão.

3. A fiscalização discordou desses argumentos, pois os documentos contábeis apresentados só comprovariam os valores constantes da relação de contas trazida ao Fisco.

4. Com isso, concluiu a fiscalização que os R\$ 102.127,63 têm natureza de passivo fictício.

B) Omissão do Resultado Auferido em Operações de Conta Alheia - R\$ 285.477,48

5. Após intimação para esclarecer valores de transações realizadas com vários bancos/empresas no exterior, notadamente quanto à tributação das comissões, benefícios e resultados dessas operações, a fiscalizada apresentou quadros demonstrativos (fls. 72 e ss), apurando o resultado bruto operacional por operação.

6. A fiscalização informa que a fiscalizada alegara (fls. 71) que deixara de oferecer à tributação do IRPJ os valores do resultado auferido na intermediação dessas operações de turismo com clientes do exterior.

7. A fiscalização, então, apresenta (fls. 910) quadro demonstrativo dos resultados auferidos nessas operações.

C) Empréstimos de Sócios sem Comprovação da Origem dos Recursos - R\$ 624.884,17

8. A fiscalizada não teria logrado comprovar a origem dos recursos constantes dos créditos lançados em conta do Razão (nº 2.1.8.0007 - Empréstimos de Sócios, fls. 64/65, 67/68), haja vista que informara a fiscalizada (fls. 60/62) que há erro na escrituração da conta.

9. A fiscalização entende que os lançamentos mensais denominados "acerto saldo empréstimos sócios" caracterizam transferências inter-contas, sem que haja movimentação efetiva de numerários. Dessa forma, os novos créditos transcritos no Razão como empréstimos de sócios, a cada mês seguinte, representam, na verdade, novos valores fornecidos pelos sócios, sem a correspondente comprovação da origem desses recursos.

10. Os valores lançados são vistos no demonstrativo de fls. 92.

Impugnação

Em 25/01/2008, a impugnante, por meio da peça de fls. 150/155, apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

a) que, conforme jurisprudência que cita, o lançamento é improcedente, pois ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal lançar o IRPJ e a CSLL dos três primeiros trimestres de 2002 e a Cofins e o PIS/Pasep relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2002;

b) que, no mérito, quanto ao valor de R\$ 102.127,63 lançado como Passivo Fictício, tal valor já havia sido analisado por ela, e corresponde a mero equívoco na declaração, conforme comprovam seus livros contábeis, que arrola;

c) que houve, no máximo, declaração inexata;

d) que quanto às outras infrações, que em verdade se interligam, houve apenas a classificação inapropriada de suas operações de pacotes turísticos com o exterior como sendo de "empréstimos de sócios", conforme documentos que junta;

e) que, não obstante esta observação, procedeu ao recolhimento das parcelas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ainda não alcançadas pela decadência, conforme Darf que junta.

A autoridade preparadora excluiu das exigências os valores lançados que foram pagos no prazo impugnatório, como se vê nos demonstrativos de fls. 252 e ss.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA.

Não se conhece da impugnação se o contribuinte no período impugnatório concorda com a exigência, pagando-a - mesmo parcialmente - e simultaneamente lança defesa contra essa mesma exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM.

A data de início da contagem do prazo decadencial é a da ocorrência do fato gerador do tributo, somente quando fique comprovado que o contribuinte antecipou o pagamento do tributo lançado. Inexistindo pagamento antecipado, a data de início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (art. 173,1, do CTN).

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte do lançamento não acolhida pela decadência, nos seguintes termos:

- Questiona o critério da ausência ou não do pagamento ter sido adotado pela DRJ a depender do regime de tributação adotado (anual ou trimestral):

Dois tributos incidentes sobre a mesma base de cálculo, ambos lançados pelo regime de homologação, um decaiu, o outro, não.

Um dos pressupostos da hermenêutica, diz respeito à racionalidade da interpretação das normas, portanto, não se pode transigir com interpretações que levem ao absurdo.

(...)

De se notar que o caput do artigo 150 acima transcrito, trata a questão da definição do lançamento por homologação, ocorre quando a legislação atribui o dever do contribuinte "antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade

Processo nº 18471.002126/2007-12
Acórdão n.º **1401-001.319**

S1-C4T1
Fl. 359

administrativa". No caso em exame, o contribuinte encontra-se na esdrúxula situação na qual no 3o trimestre de 2003 foi alcançado pela decadência, mais o trimestre anterior, não o foi.

Ora, a natureza do lançamento é definida pela lei que o preveja, e não, fato gerador a fato gerador, como pretende a decisão ora recorrida.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso do contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Em função da preclusão lógica apontada pela DRJ em relação a matéria de mérito, bem assim o acolhimento parcial decadência pela DRJ, deixou a matéria assim delimitada, como bem descreveu o contribuinte em seu recurso:

A matéria remanescente refere-se a um único item: a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento do suposto crédito tributário em relação ao imposto sobre a renda, relativamente ao segundo e terceiro trimestre de 2.002 e contribuição social sobre o lucro líquido, relativamente ao terceiro trimestre de 2002. Os lançamentos mantidos, relativos às contribuições ao PIS e ao COFINS foram objeto de recolhimento.

Ou seja, cabe apenas analisar a controvérsia em torno de uma questão de direito envolvendo a tese da decadência adotada pela DRJ que por sua vez veio na esteira da tese jurisprudencial adotada pelo STJ.

DECADÊNCIA

Em relação à decadência, assim como a DRJ, faço uso da tese jurisprudencial adotada pelo STJ, no sentido de entender que a aplicação do art.150, §4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Na ausência desse pagamento ou diante de fraude, dolo o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ, que na essência foi seguida pela DRJ para todos os tributos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....

3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do

primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escorrido o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.

.....

7. Recurso especial não conhecido. **(Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incoorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido. **(Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

.....

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

A Recorrente alega que a DRJ tese do STJ não se aplica ao caso concreto,

A decisão recorrida reconhece que a decadência do direito de lançar está submetida ao regime previsto no artigo 150 do CTN, porém, em relação aos períodos no qual não há pagamento de imposto e/ou contribuição, a questão estaria submetida ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN.

Eis os exatos termos da decisão de piso naquilo que é relevante ressaltar:

Do IRPJ e da CSLL

(...) Dessa forma, para verificar se ocorreu o fenômeno da decadência neste caso, cabe-nos investigar se a impugnante efetuou ou não pagamentos antecipados relativamente aos períodos aqui lançados, levando em conta ainda que a ciência dos lançamentos se deu em 26/12/2007, fls. 94. Para tal, no que toca ao IRPJ e à CSLL, valho-me da tabela abaixo, a qual nos traz os valores pagos desse tributos relativamente aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 2002, conforme pesquisa de fls. 257/268.

Tributo	1º trimestre		2º trimestre		3º trimestre	
	Valor	Código	Valor	Código	Valor	Código
IRPJ	11.909,73	3373	0,00		0,00	
CSLL	7.603,38	6012	1.308,65	6012	0,00	

Obs: Códigos DARF: 3373, IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL; 6012, CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL.

Assim, percebemos que, quanto ao IRPJ, há imposto antecipado somente no 1º trimestre de 2002. Dessa forma, tal fato gerador (31/03/2002) foi efetivamente alcançado pela decadência, levando-se em conta que a ciência do feito (26/12/2007) se deu em mais de cinco anos de sua ocorrência. Portanto, é de se cancelar a exigência de IRPJ quanto a esse período.

Para os demais trimestres, dado inexistir pagamento antecipado de IRPJ, conta-se o lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, a partir de 1701/2003. Por conseguinte, uma vez que o prazo fatal para lançar caiu em data (31/12/2007) posterior à data do lançamento (26/12/2007), não ocorreu a decadência nesses casos. Portanto, mantenho o lançamento de IRPJ relativamente aos 2º e 3º trimestres de 2002.

Quanto à CSLL, vemos ali que a decadência efetivamente atinge os dois primeiros trimestres de 2002, cujos valores lançados devem ser cancelados, mas não alcança o fato gerador ocorrido no terceiro trimestre, pois não houve pagamento antecipado nesse caso. Mantenho então a exigência de CSLL somente quanto ao 3º trimestre de 2002.

(...)

Resumo

Apresento abaixo o resumo dos valores mantidos e cancelados, de acordo com este voto, levando em conta que os valores pagos de tributo dentro do prazo da impugnação não fazem parte do litígio:

	IRPJRS				Total
	1º Tri	2º Tri	3º Tri	4º Tri	
Valor lançado em litígio	153.734,50	28.902,87	23.123,01	0,00	205.760,38
Valor cancelado	153.734,50	0,00	0,00	0,00	153.734,50
Valor mantido	0,00	28.902,87	23.123,01	0,00	52.025,88

	CSLL R\$				Total
	1º Tri	2º Tri	3º Tri	4º Tri	
Valor lançado em litígio	55.344,42	11.618,80	10.484,28	0,00	77.447,50
Valor cancelado	55.344,42	11.618,80	0,00	0,00	66.963,22
Valor mantido	0,00	0,00	10.484,28	0,00	10.484,28

(...)

Como se vê, a DRJ bem delimitou a existência ou não dos pagamentos nos exatos quadrantes do regime de tributação adotado pelo contribuinte, no caso lucro real Trimestral e não anual. Para cada um dos trimestres a DRJ investigou se houve ou não pagamentos e dessa forma adotou a tese do STJ, a meu ver de forma acertada.

Porém, é exatamente neste ponto que a Recorrente diverge. Estranhou que o resultado final em relação à CSLL não tenha sido o mesmo para o IRPJ:

Dois tributos incidentes sobre a mesma base de cálculo, ambos lançados pelo regime de homologação, um decaiu, o outro, não.

Um dos pressupostos da hermenêutica, diz respeito à racionalidade da interpretação das normas, portanto, não se pode transigir com interpretações que levem ao absurdo.

(...)

De se notar que o caput do artigo 150 acima transcrito, trata a questão da definição do lançamento por homologação, ocorre quando a legislação atribui o dever do contribuinte "antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa". No caso em exame, o contribuinte encontra-se na esdrúxula situação na qual no 3º trimestre de 2003 foi alcançado pela decadência, mais o trimestre anterior, não o foi.

Ora, a natureza do lançamento é definida pela lei que o preveja, e não, fato gerador a fato gerador, como pretende a decisão ora recorrida.

Não procede tal raciocínio. A regra estabelecida pelo STJ se aplica de forma objetiva e levando-se em conta o contexto do período de apuração a qual os pagamentos se referem. Os parâmetros são apenas se houve ou não pagamentos, dentro do trimestre ou do ano-calendário, a depender do regime específico de apuração adotado pelo contribuinte. Se as

Processo nº 18471.002126/2007-12
Acórdão n.º **1401-001.319**

S1-C4T1
Fl. 364

consequências são esdrúxulas ou não, vai dá tese adotada pelo STJ, a qual estamos vinculados, posto se tratar de recurso repetitivo.

Portanto, afasto a decadência nos exatos termos já traçados pela DRJ.

Por todo o exposto, afasto a decadência para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto